

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/02/2022 | Edição: 38 | Seção: 1 | Página: 87

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec para análise, autorização e liberação de recursos financeiros necessários ao pagamento de resíduos remuneratórios reconhecidos como devidos pela administração a servidores, contratados temporariamente ou empregados da administração direta, autárquica e fundacional e a aposentados ou beneficiários de pensão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, falecidos, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec para análise, autorização e liberação de recursos financeiros necessários ao pagamento de resíduos remuneratórios reconhecidos como devidos pela administração a servidores, contratados temporariamente ou empregados da administração direta, autárquica e fundacional e a aposentados ou beneficiários de pensão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, falecidos.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa dispõe ainda acerca:

- I - da reversão de créditos de que trata o art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019;
- II - das reposições e indenizações ao erário não quitadas na ficha financeira do falecido;
- III - do pagamento de débitos não quitados ou de valores não revertidos;
- IV - da solicitação de repasse do recurso financeiro ao órgão central do Sipec para o pagamento de resíduos remuneratórios; e
- V - da prestação de informações em âmbito judicial ou extrajudicial acerca da existência de resíduos remuneratórios.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS REMUNERATÓRIOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º Consideram-se resíduos remuneratórios, para fins de aplicação desta Instrução Normativa, as vantagens pecuniárias formalmente reconhecidas, por autoridade competente do órgão ou entidade, como devidas a servidor, contratado temporariamente ou empregado da administração direta, autárquica e fundacional e a aposentado ou beneficiário de pensão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, falecidos, em especial:

I - parcelas comprovadamente não quitadas do passivo da vantagem administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, e suas reedições (28,86%);

II - parcelas comprovadamente não quitadas do passivo da vantagem administrativa de que trata o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 (3,17%);

III - saldos pecuniários devidos no exercício corrente e não quitados;

IV - despesas de exercícios anteriores formalmente reconhecidas; e

V - pagamento de Licença-Prêmio por Assiduidade convertida em pecúnia, de que trata o art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Seção II

Do passivo dos 28,86%

Art. 3º Os processos administrativos destinados ao pagamento do passivo do reajuste de 28,86% deverão observar o previsto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, e suas reedições, e no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4º O passivo dos 28,86% somente é devido ao servidor, o empregado, o contratado temporariamente e ao beneficiário de pensão civil da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que se encontravam cadastrados em folha de pagamento no período entre janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme os termos da Medida Provisória nº 1.704, de 1998, do Decreto nº 2.693, de 1998, e da Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998.

Art. 5º A celebração do acordo administrativo ou do termo de transação judicial por servidor, beneficiário de pensão, ou seus sucessores, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, firmado até 19 de maio de 1999, é condição indispensável para recebimento de resíduos remuneratórios decorrentes do passivo dos 28,86%.

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se integrante do patrimônio do servidor, do empregado, do contratado temporariamente ou do beneficiário de pensão apenas o passivo concedido administrativamente em decorrência da celebração tempestiva de acordo ou de termo de transação judicial, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A unidade de gestão de pessoas à qual o falecido era vinculado deve, por ocasião do pagamento aos sucessores elencados em alvará, em caso de inventário judicial, ou em escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens, em caso de inventário extrajudicial, realizar a atualização monetária do saldo a pagar referente ao passivo dos 28,86%, utilizando a forma e os índices determinados no § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 2001.

Art. 8º Cabe, exclusivamente, à unidade de gestão de pessoas de vinculação do falecido verificar a existência de resíduos do referido passivo, bem como realizar todos os cálculos necessários à composição do saldo a pagar, deduzindo todos os valores efetivamente pagos em vida ao servidor, ao empregado, ao contratado temporariamente ou ao beneficiário de pensão.

Art. 9º Compete à unidade de gestão de pessoas à qual o servidor, o empregado, o contratado temporariamente ou o beneficiário de pensão era vinculado verificar, previamente, junto às unidades de contencioso da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, a existência de ações judiciais, findas ou em tramitação, que tenham por objeto o pagamento do passivo ou de parcelas não quitadas do reajuste de 28,86%.

Seção III

Do passivo dos 3,17%

Art. 10. Os processos administrativos destinados ao pagamento do passivo, ou de parcelas não quitadas, do reajuste de 3,17% deverão observar o disposto na Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e demais orientações do órgão central do Sipec, sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 11. O passivo dos 3,17% somente é devido ao servidor, ao empregado, ao contratado temporariamente e ao beneficiário de pensão civil da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal que se encontravam cadastrados em folha de pagamento no período entre janeiro de 1995 e dezembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

Art. 12. Compete à unidade de gestão de pessoas à qual o falecido era vinculado a verificação dos valores pagos ao servidor, ao empregado, ao contratado temporariamente ou aos seus beneficiários, bem como a realização dos cálculos e a indicação de eventuais resíduos devidos e não pagos.

Art. 13. Nos casos em que o falecimento do servidor tenha ocorrido entre janeiro de 1995 e dezembro de 2001, a respectiva unidade de gestão de pessoas deverá averiguar se houve a transferência dos valores que eram devidos para os beneficiários de pensão.

Art. 14. Caberá à unidade de gestão de pessoas à qual o servidor, o empregado, o contratado temporariamente ou o beneficiário de pensão falecido era vinculado verificar, previamente, junto às unidades de contencioso da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, a existência de ações judiciais, findas ou em tramitação, que tenham por objeto o pagamento do passivo ou de parcelas não quitadas do reajuste de 3,17%.

Seção IV

Dos saldos pecuniários

Art. 15. Consideram-se saldos pecuniários, para efeitos desta Instrução Normativa, os resíduos de remuneração, de subsídios, de proventos, ou de benefício de pensão, devidos, no exercício corrente, ao titular falecido, compreendido o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, e não quitados, até a data do óbito.

Art. 16. Os processos que tratem de pagamentos de saldos pecuniários referentes ao mês de falecimento e seguintes, e que, embora apresentem registro de crédito no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, tenham sido posteriormente estornados por instituição bancária, devem conter toda a documentação comprobatória do estorno dos valores à conta única do Tesouro Nacional.

Seção V

Dos exercícios anteriores

Art. 17. Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores em matéria de pessoal, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, devidas e não pagas no exercício de competência ao servidor, ao aposentado, ao empregado, ao contratado temporariamente ou ao beneficiário de pensão, falecido.

Art. 18. O pagamento de que trata o art. 17 deve obedecer, no que couber, aos termos descritos no ato publicado para disciplinar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores em matéria de pessoal.

Art. 19. A unidade de gestão de pessoas à qual o servidor, o empregado, o contratado temporariamente ou o beneficiário de pensão, falecido era vinculado, deverá providenciar, junto à unidade setorial orçamentária do órgão, autarquia ou fundação, a certificação de disponibilidade orçamentária necessária à quitação do pagamento autorizado.

Art. 20. Os processos quitados por meio de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens que estejam cadastrados no módulo de exercícios anteriores do sistema Siape deverão ser concluídos no referido módulo pela unidade de gestão de pessoas à qual o servidor, o empregado, o contratado temporariamente ou o beneficiário de pensão falecido era vinculado.

Seção VI

Da licença-prêmio por assiduidade convertida em pecúnia

Art. 21. Os processos administrativos destinados ao pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia, com base em alvará, em caso de inventário judicial, ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens, em caso de inventário extrajudicial, deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, sem prejuízo dos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 22. Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores falecidos na atividade, não contados em dobro para efeito de aposentadoria e não pagos em folha de pagamento à beneficiário de pensão habilitado ou por decisão judicial, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser convertidos em pecúnia, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa e no art. 7º da Lei nº 9.527, de 1997.

Art. 23. O pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia aos sucessores dos servidores que tenham adquirido o direito até 15 de outubro de 1996, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 1990, depende de declaração prévia e expressa do dirigente da unidade de gestão de pessoas a que o servidor falecido era vinculado, no sentido de que:

I - o servidor não tenha usufruído os períodos;

II - o servidor não tenha contado os períodos em dobro para fins de aposentadoria;

III - o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia não tenha sido efetuado em favor de beneficiário de pensão; e

IV - o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia não tenha sido efetuado em decorrência de decisão judicial.

Art. 24. A autorização e a disponibilização dos recursos para pagamento de licença-prêmio em pecúnia, pelo Ministério da Economia, dependerão de prévio reconhecimento da dívida, em ato específico, pelo dirigente de gestão de pessoas do órgão de vinculação do servidor falecido.

Art. 25. Cabe, exclusivamente, à unidade de gestão de pessoas de vinculação do servidor falecido verificar a existência de resíduos referentes à licença-prêmio, bem como realizar todos os cálculos necessários à composição de eventual saldo a pagar.

CAPÍTULO III

DOS VALORES DE PEQUENA MONTA DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SEUS EMPREGADOS E SERVIDORES, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A SEREM INVENTARIADOS

Art. 26. Os saldos de pequena monta relativos ao resíduo da remuneração mensal, de férias proporcionais e de décimo terceiro salário ou gratificação natalina proporcionais remanescentes do mês do falecimento do servidor ou empregado serão pagos aos dependentes legalmente habilitados perante ao Regime Próprio de Previdência Social da União ou ao Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 1º O pagamento dos saldos de que trata o caput serão efetuados pela administração sem a exigência de alvará.

§ 2º Não caberá o pagamento administrativo no caso de existência de outros bens a serem inventariados ou valores reconhecidos pela administração.

Art. 27. Na inexistência de dependentes habilitados, de que trata o art. 26, os saldos de pequena monta relativos ao resíduo da remuneração mensal, de férias proporcionais e de décimo terceiro salário ou gratificação natalina proporcionais remanescentes do mês do falecimento do servidor ou emprego serão pagos aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

Parágrafo único. Admite-se a liberação dos saldos de que trata o caput por intermédio de alvará decorrente de inventário judicial ou mediante apresentação de escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens.

CAPÍTULO IV

DO LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS AOS SUCESSORES DECORRENTES DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

Art. 28. Precederá de alvará, em caso de inventário judicial, ou de escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens, em caso de inventário extrajudicial, o levantamento dos resíduos remuneratórios reconhecidos como devidos pela administração a servidores, contratados temporariamente ou empregados da administração direta, autárquica e fundacional e a aposentados ou beneficiários de pensão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, falecidos.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 29. Compete à unidade de gestão de pessoas à qual o servidor ou empregado ou contratado temporariamente ou o aposentado ou o beneficiário de pensão falecido era vinculado providenciar a instrução processual, bem como analisar, previamente, a legalidade da verba requerida, observando o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 30. O processo administrativo destinado ao pagamento dos resíduos remuneratórios, de que tratam os arts. 27 e 28, será instruído com a seguinte documentação:

I - alvará, na hipótese de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.858, de 1980, e, no caso de inventário judicial, de que trata o Código de Processo Civil;

II - escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens, em caso de inventário extrajudicial;

III - certidão de distribuição do alvará judicial ou de distribuição do inventário judicial;

IV - documento comprobatório da data de início do inventário extrajudicial;

V - procuração outorgada pelos sucessores aos advogados ou aos requerentes, conforme o caso;

VI - certidão de óbito do titular do direito;

VII - informações cadastrais sobre a situação funcional do titular do direito, constantes dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal;

VIII - documentos comprobatórios de identificação pessoal dos requerentes;

IX - fichas financeiras do de cujus e de eventuais beneficiários de pensão, referentes aos objetos e períodos abrangidos pelo inventário judicial ou extrajudicial;

X - manifestação conclusiva, exarada pelo dirigente da área de gestão de pessoas dos órgãos setoriais ou seccionais do Sipec e correlatos, que ateste o reconhecimento da dívida e das responsabilidades legais decorrentes, com respectiva memória de cálculo;

XI - declarações dos requerentes no sentido de que não ajuizou ação judicial contra a União, inclusive sua autarquia ou fundação pública federal, pleiteando o mesmo direito ou vantagem até o momento do requerimento;

XII - termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer ação referente ao mesmo objeto requerido; e

XIII - termo de anuência para pagamento de débito ao erário não quitados ou valores não revertidos, quando for o caso;

XIV - declarações dos requerentes de inexistência de outros bens a serem inventariados, na hipótese de que trata o art. 26, §2º, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 1º Não serão exigidos os incisos I a III do caput, no processo administrativo destinado à efetivação do pagamento dos saldos pecuniários aos dependentes legalmente habilitados perante ao Regime Próprio de Previdência Social da União ou ao Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858, de 1980.

§2º O termo de que trata o inciso XIII do caput poderá ser preenchido mediante solicitação dos requerentes.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO DE CRÉDITO

Art. 31. Caberá à unidade de gestão de pessoas instruir processo de reversão de crédito dos valores creditados indevidamente, após o óbito, junto à respectiva instituição bancária, na forma definida no art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

CAPÍTULO VII

DAS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO NÃO QUITADAS NA FICHA FINANCEIRA DO FALECIDO

Art. 32. Caberá à unidade de gestão de pessoas apurar o saldo devedor das reposições e indenizações ao erário, incluídas na ficha financeira do falecido, na forma definida no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com posterior encaminhamento ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NÃO QUITADOS OU VALORES NÃO REVERTIDOS

Art. 33. Eventuais débitos com o erário, comprovadamente não quitados, pelos falecidos, relacionados no art. 1º, poderão ser objeto de pagamento mediante solicitação expressa e por escrito dos dependentes de que trata o art. 26 ou sucessores de que tratam os arts. 27 e 28.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput eventuais valores não revertidos, concernentes aos valores creditados indevidamente, junto à respectiva instituição bancária, após o óbito do falecido de que trata o art. 1º.

Art. 34. A unidade de gestão de pessoas do órgão instruirá processo para posterior envio ao órgão de assessoramento jurídico competente, em caso de inexistência do pagamento de voluntário de que trata o art. 33.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 35. A prescrição, para fins desta Instrução Normativa, refere-se ao prazo que os sucessores do servidor, do empregado, do contratado temporariamente, do aposentado ou do beneficiário de pensão falecido possuem para pleitear os resíduos de verbas remuneratórias devidamente reconhecidas pela administração.

Art. 36. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, encontram-se prescritas as parcelas, referentes aos passivos de 28,86% e 3,17%, vencidas há mais de cinco anos da data da propositura do inventário judicial ou extrajudicial.

Art. 37. Os saldos pecuniários, as despesas de exercícios anteriores e a licença-prêmio convertida em pecúnia, desde que expressamente reconhecidos pela administração como devidos ao servidor, ao empregado, ao contratado temporariamente, ao aposentado ou ao beneficiário de pensão falecido poderão ser requeridos por seus sucessores em até cinco anos, contados da data de óbito do titular do direito.

Art. 38. O disposto neste Capítulo não afasta a necessidade de análise de demais aspectos relacionados à prescrição.

CAPÍTULO X

DA SOLICITAÇÃO DE REPASSE DO RECURSO FINANCEIRO DOS RESÍDUOS REMUNERATÓRIOS AO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC

Art. 39. Até que seja automatizado o procedimento de solicitação e deferimento do pagamento de resíduos remuneratórios, no âmbito dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, para o repasse do recurso financeiro, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, a unidade de gestão de pessoas dos órgãos e entidades solicitará ao órgão central do Sipec, liberação de recursos financeiros necessários ao pagamento de resíduos remuneratórios de que trata os artigos 27 e 28, observada a instrução processual descrita no Capítulo V desta Instrução Normativa

Art. 40. O pedido de recursos financeiros deverá ser encaminhado ao órgão central do Sipec entre os dias 10 e 20 de cada mês, para fins de liberação na folha de pagamento do mês em referência, conforme modelo disposto no Anexo, disponibilizado no SiapeNet.

Parágrafo único. O pedido encaminhado fora do prazo previsto no caput será autorizado na folha de pagamento do mês subsequente.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM ÂMBITO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RESÍDUOS REMUNERATÓRIOS

